

Lei Municipal n.º 378, de 03 de fevereiro de 1989.

"Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVVC

O Povo do Município de São Sebastião da Bela Vista, por seus representantes na Câmara Municipal decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Passa a integrar o Sistema Tributário do Município o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVVC, ora instituído.

Artigo 2.º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVVC tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do município.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I - venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem a revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

II - local de venda:

a) o domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Artigo 3.º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Artigo 4.º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 5.º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Artigo 6.º - A alíquota do imposto é 3% (três por cento).

Artigo 7.º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes

ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado automaticamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Artigo 8.º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Artigo 9.º - A homologação será efetuada mediante lavratura do Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar o qual será notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Artigo 10 - A base do cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Artigo 11 - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

- I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II - Correção monetária, nos termos da legislação federal específica;
- III - Multa moratória;

1 - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) a razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data de vencimento; b) a razão de 15% (quinze por cento) do

valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2 - havendo ação fiscal, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Artigo 12. Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

I - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazos previstos em regulamento;

II - a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como os mapas de Controle de Movimento Diário, exigência do C. N. P.

III - a inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;

IV - a prestar sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se referiam a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Artigo 13 - o contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I - multa de 1 (uma) UF: a) por deixar de inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes; b) por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais;

II - multa de 2 (duas) UF;

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma regulamentar;

c) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encer-

ramento de atividades;

d) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.

III - multa no valor de 5 (cinco) UF:

a) por não possuir os documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;

b) por deixar de emitir documentos fiscais, na e prazos regulamentares;

c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d) por deixar de prestar informações, quando solicitadas pelo fisco;

e) por embaiar ou impedir a ação do fisco;

f) por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitado pelo fisco;

g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos e inverídicos.

IV - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (duas) UF, por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V - multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 1 (uma) UF, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda.

Parágrafo 1.º - Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) UF por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo 2.º - Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promovem a correção das irregularidades referidas nos incisos I - alínea a, II e III - alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas.

Artigo 14 - O IVV será cobrado a partir de 30 (trinta) dias

após a publicação desta Lei.

Artigo 45 - O Setor Municipal da Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta Lei, independentemente de sua regulamentação.

Artigo 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista, 03 de Fevereiro de 1989.


João Teodoro Filho
Prefeito Municipal